



Número: **5025911-73.2019.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **26ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES (AUTOR)		THAIS SILVA BERNARDES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36161019	30/07/2020 16:31	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5025911-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação civil pública contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a autora, que, em 21.11.19, o Jornal da Cidade (on line) divulgou entrevista concedida pelo então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, ao programa “7 Minutos com a Verdade”. Na referida entrevista, foram feitas graves acusações contra estudantes e universidades públicas. Foi, ainda, criticada, pelo agente público, a autonomia universitária.

Em seguida, encontram-se transcritas as falas do ministro.

Depois disso, continua a autora, o ministro compartilhou o link da entrevista em suas redes sociais, publicando, também, notícias que justificariam sua fala.

Afirma, a autora, que a fala em questão, eivada de preconceitos e inverdades, causou indignação na comunidade acadêmica. Tanto que foram publicadas diversas notas de repúdio e em defesa da autonomia das universidades por várias entidades.

Aduz que o jornal Folha de São Paulo demonstrou serem inverídicas as acusações de que havia “extensivas plantações de maconha” em áreas de instituições de ensino públicas.

Lembra que em outra oportunidade o mesmo ministro atacou injustamente estudantes e professores da rede pública, tendo cortado verbas da Universidade de Brasília (Unb) e da Universidade Federal da Bahia (UFBA) por suposto baixo desempenho acadêmico e realização de balbúrdia.

Assevera que o então Ministro da Educação insistia em utilizar o espaço que lhe era dado para atacar estudantes e professores, acusando-os reiteradamente de promoverem balbúrdia e insubordinação, e culminado por chama-los de criminosos: traficantes e produtores de drogas ilícitas.

E alega que tal comportamento configura ofensa à dignidade humana dos estudantes. Sustenta ter havido dano moral coletivo e, por tal razão, pretender a indenização civil.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de um milhão de reais, valor este a ser revertido para o fundo previsto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou sua ciência da ação.

A ré contestou o feito (id 29177904). Em sua contestação, cita informações recebidas da pasta ministerial, que afirma não ter havido acusação, inferência ou imputação de ilícito a reitores, professores, diretores, técnicos, alunos ou representantes de universidades federais por parte do ex-Ministro da Educação. E que, ao conceder a entrevista, o referido Ministro apenas fez referência a reportagens jornalísticas, divulgadas em vários veículos de comunicação.

Afirma-se, ainda, que a “fala incisiva” apenas expõe a preocupação do Ministro com o adequado uso dos bens públicos e a prestação dos serviços públicos escolares. E que todas as suas manifestações estão inseridas num contexto de análise e definição de políticas públicas.

Sustenta, a ré, não haver responsabilidade civil da União Federal no caso. E repete as informações que já transcrevera. Salienta que não pode ser responsabilizada por todo e qualquer evento alegadamente prejudicial ao cidadão, ainda mais quando atua dentro da legalidade. Afirma não terem sido comprovados os alegados danos morais e pede que a ação seja julgada improcedente.

O Ministério Público Federal, no id 29515654, manifestou-se pela procedência da ação.

As partes foram intimadas para especificar as provas a serem produzidas, mas nada foi requerido.

É o relatório. Decido.

A questão que se coloca, no presente caso, é se as afirmações do ex-ministro da Educação, Abraham Weintraub, caracterizaram ofensa que pode ser considerada dano moral à coletividade dos estudantes.

E entendo que sim.

Com efeito, por diversas vezes, o então ministro fez afirmações, sem embasá-las em provas, que, por óbvio, visavam denegrir a imagem dos estudantes. Estudantes estes que fazem “balbúrdia” e “plantam maconha” na universidade, entre outras atividades.

Na entrevista mencionada na inicial, transcrita pelo digno representante do Ministério Público Federal no id 29515654, Weintraub disse, textualmente, que havia plantações extensivas de maconha em algumas universidades, a ponto de ter borrifador de agrotóxico. Disse

que laboratório de faculdade de química era usado para desenvolver droga sintética, de metanfetamina. Porque a polícia não podia entrar nos *campi*. Disse: “*estamos começando a descobrir um monte de detalhes, cada enxada é uma minhoca.*”

Em sua manifestação, o *Parquet* Federal salienta que foram utilizados casos isolados para generalizar e atribuir, de modo geral, à universidade pública, conduta grave como a produção de entorpecentes. E que o Ministro não expressou simplesmente preocupação com o consumo e tráfico de drogas nas universidades, ele foi além e **atingiu indiscriminadamente a dignidade e ética de toda a comunidade docente e discente das instituições.**

É fato notório, não necessitando, pois, de prova, o viés ideológico do ex-ministro. Aliás, tanto ele fez e falou que terminou por deixar o ministério. Sendo que ainda se apura se o uso do passaporte diplomático por ele, ao, imediatamente à saída do cargo, para adentrar os Estados Unidos, foi regular.

A honra coletiva dos estudantes foi atacada, sem dó nem piedade, pelo ex-ministro. Para o mesmo, ofender as pessoas era coisa corriqueira. Não poupou nem os ministros do Supremo Tribunal Federal, como se viu na, agora pública, reunião do dia 22 de abril. O que também é de conhecimento geral.

E, quando fez as afirmações apontadas na inicial, o fez na figura de ministro da Educação. Não foi um comentário de um qualquer do povo. Foi o ministro da Educação falando dos estudantes.

Por esta razão, porque estava encarnando a União Federal, como ministro da Educação, os estudantes podem, como estão fazendo, pleitear que essa mesma União Federal os indenize.

O dano moral coletivo é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Como também o é a honra da pessoa jurídica. No caso, a vítima foi a coletividade dos estudantes.

No presente caso, entendo que ele ficou caracterizado e que deve haver uma indenização.

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento causado, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Com base nestes parâmetros, entendo que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é adequado.

Julgo, pois, procedente a presente ação e condeno a ré a pagar indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Para atualização do valor da presente verba, deverá ser observado o disposto na Súmula 362 do STJ, segundo a qual *“a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Assim, para afastar a incidência de correção monetária em momento anterior ao arbitramento, os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, (data da entrevista em que foram proferidas as falas aqui consideradas ofensivas) incidirão no percentual de 1% ao mês (artigo 406, Código Civil) até a data do arbitramento da indenização (data desta sentença) e, após, deverá incidir a Taxa Selic.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo E. STJ, conforme ementa que segue:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso de responsabilidade

extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. ‘A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento’ (Súmula 362/STJ). 3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic. 4. Agravo interno provido”. (STJ – AIEDRESP 1518445 2015.00.45549-6, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE 10/06/2019 - Grifei).

Deverá, ainda, a ré, pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL